

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2015

Apensados: PL nº 6.305/2019, PL nº 4.428/2021, PL nº 362/2024, PL nº 494/2024 e PL nº 594/2024

Revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe revoga o inciso II do art. 1.641 do Código Civil, que estabelece o regime de separação obrigatória quando qualquer dos nubentes tenha mais de 70 (setenta) anos na data de celebração do casamento. Prevê ainda a faculdade de alteração de regime aos casados antes da entrada em vigor da lei modificadora.

Na justificção, o autor da proposição, o ilustre Deputado Cleber Verde, se insurge contra a limitação da autonomia patrimonial do maior de 70 (setenta) anos, entendendo-a como um desrespeito do Estado à liberdade do indivíduo. Vale-se do comando constitucional que proíbe a discriminação por idade para robustecer seu argumento. Aponta ainda a incompatibilidade do regime obrigatório de separação de bens com a repersonalização do Direito de Família. Assevera que, no afã de proteger a pessoa idosa, o Código Civil infligiu um ultraje à terceira idade, ao instituir regra que presume que o casamento dessas pessoas seja motivado por interesse econômico e não pessoal. Indica que a lei em vigor, por via transversa, atribui ao idoso a condição de incapaz, atentando contra os princípios da isonomia, da liberdade, da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, uma vez



que lhe veda a escolha do regime patrimonial no casamento, que, em regra, é de livre pactuação entre os nubentes.

Tramitam apensadas cinco proposições:

- a) O PL nº 6.305, de 2019, do Deputado Delegado Marcelo Freitas, caminha em sentido contrário ao projeto principal, reiterando a obrigatoriedade do regime de bens, vedando ao cônjuge do maior de 70 (setenta) anos: ser seu dependente ou beneficiário previdenciário; ser beneficiário de apólice de seguro que o tenha por segurado; ser seu procurador. Ademais, pretende acrescentar parágrafo ao art. 1.775 do Código Civil, para que, no processo de curatela da pessoa maior de 70 (setenta) anos sejam ouvidos os parentes em linha colateral ou transversal até o quarto grau. A proposta é justificada ao argumento de que é necessário reforçar a proteção patrimonial à pessoa idosa, a qual, segundo o autor, por sua vulnerabilidade é “*vítima de pessoas inescrupulosas que abusam da [sua] carência afetiva [...] e de sua dependência de terceiros*”. As restrições adicionais evitariam que a pessoa idosa fosse vítima de “*estelionato sentimental*”.
- b) O PL nº 4.428, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, revoga o inciso II do art. 1.641 do Código Civil. O autor considera a regra inscrita no dispositivo abusiva e inconstitucional, por afronta à dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia. Aponta a incongruência sistemática no ordenamento jurídico, que autoriza que membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas se aposentem compulsoriamente apenas aos 75 (setenta e cinco) anos, presumindo que até essa idade têm aptidão para tomar decisões com impacto social, mas não teriam, a partir dos 70 (setenta) discernimento suficiente para julgar o regime de bens que conviria para seu próprio casamento.



- c) O PL nº 362, de 2024, do Deputado Ricardo Ayres, revoga o inciso II do art. 1.641 do Código Civil, além de autorizar a alteração do regime de bens por escritura pública, que não produzirá efeitos retroativos. O autor aponta o julgamento do ARE 1.309.642/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que a obrigatoriedade do regime viola o princípio da dignidade da pessoa humana e concluiu que o regime pode ser afastado, por acordo, pelo casal.
- d) O PL nº 494, de 2024, da Deputada Iza Arruda, acrescenta parágrafo único ao art. 1.641 do Código Civil, para autorizar a alteração do regime de separação obrigatória, mediante manifestação de vontade por escritura pública. A autora argumenta que a norma não leva em consideração a atualização da expectativa de vida, que tem se alterado drasticamente nos últimos anos; que mantém um preconceito contra as pessoas idosas, presumindo-as incapazes. Cita a decisão do STF, retromencionada, que autoriza a alteração do regime de separação obrigatória mediante declaração das partes.
- e) O PL nº 594, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, (1) revoga o inciso II do art. 1.641 do Código Civil; (2) acrescenta incisos ao art. 1.640, para estabelecer um regime legal supletivo de separação de bens para as pessoas com mais de 70 (setenta) anos (aplicável quando não haja pacto antenupcial em sentido diverso); (3) insere no Código Civil o art. 1.688-A, para estabelecer que no regime de separação legal ou obrigatória, os bens se partilham ao fim do casamento, desde que haja prova do esforço comum e que o afastamento dessa regra importa na escolha do regime de separação convencional; (4) altera o art. 1.725, para estabelecer, quanto à união estável, regra semelhante à do casamento no que concerne ao regime supletivo, que também seria o da separação; (5) altera o art.



1.829 para estabelecer que o cônjuge não herda em concorrência com os herdeiros no novo regime supletivo de separação de bens, instituído no projeto; (6) autoriza a alteração do regime de bens àqueles casados no regime da separação obrigatória; (7) cria regra de transição quanto ao afastamento da comunhão de bens no regime da separação (quando houver prova do esforço comum), que não seria interpretado como opção pelo regime de separação convencional, quando manifestada em escritura pública de data anterior à entrada em vigor da lei. A autora cita o mencionado julgado do STF, que entendeu violadora da dignidade humana a obrigatoriedade do regime de separação para pessoas idosas. Referiu-se a certo consenso doutrinário anterior ao julgado quanto à inconstitucionalidade da lei, que, ao pretender proteger, terminava por sancionar as pessoas idosas, presumindo uma espécie de incapacidade mental.

A proposição, distribuída a esta Comissão para o exame sob a ótica dos direitos da pessoa idosa, observa o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Escoou o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O bloco de projetos que analisamos confronta duas ideias: a liberdade da pessoa idosa para lidar com seu patrimônio no âmbito familiar e a proteção que a lei lhe pretende conferir para evitar relações economicamente motivadas.

O Código Civil estabelece que o regime de bens no casamento pode ser livremente escolhido pelos noivos, por meio de um pacto antenupcial,



que deve observar a forma de escritura pública. Não havendo pacto, prevalece o regime de comunhão parcial. No entanto, seguindo uma tradição discriminatória, o Código Civil, promulgado em 2002, manteve para o casamento das pessoas idosas o regime de separação obrigatória. Quando um dos nubentes tivesse mais de 60 (sessenta) anos, só se poderia casar no regime de separação, sendo inválido o pacto antenupcial que dispusesse de forma diversa. Em 2010, a Lei nº 12.344 alterou para 70 (setenta) anos a idade após a qual o regime seria obrigatoriamente o da separação.

Essa regra, que consta do inciso II do artigo 1.641 do Código foi duramente criticada desde a sua edição. Estudiosos do tema apontavam o teor discriminatório, que fazia presumir que, depois de certa idade, a pessoa idosa já não teria discernimento adequado para defender seus próprios interesses patrimoniais, o que significaria atribuir uma espécie de incapacidade decorrente única e exclusivamente do critério etário. De um só golpe, a disposição do Código violava a dignidade humana, a isonomia e a autonomia privada dos maiores de 70 (setenta) anos.

A inconstitucionalidade do dispositivo foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que entendeu incompatível com a Constituição a obrigatoriedade do regime da separação de bens. Com a interpretação da Suprema Corte, este passa a ser o regime supletivo para as pessoas maiores de 70 (setenta) anos, que o podem afastar por escritura pública, escolhendo outro regime de sua preferência, ou, se já casadas sob a separação obrigatória, podem alterar o regime, escolhendo outro por escritura pública.

A decisão do STF reacendeu o interesse no debate do tema no âmbito desta Casa, havendo sido apresentadas proposições, que se apensaram ao Projeto de Lei principal.

Para o melhor exame da matéria, é preciso esmiuçar o funcionamento do regime da separação obrigatória, uma vez que ele é dotado de algumas peculiaridades que tornam o tema mais complexo do que parece à primeira vista. Sua adequada compreensão impõe apresentar, em linhas gerais, a possível partilha de bens ao fim do casamento mesmo que o regime se denomine formalmente “separação”, por força da incidência da Súmula nº



377 do Supremo Tribunal Federal. Também é preciso que nos debruçemos sobre os reflexos sucessórios, uma vez que o Código Civil optou por atrelar a sucessão do cônjuge ao regime de bens.

No regime da separação, os cônjuges podem dispor livremente de seu patrimônio, não se partilhando os aquestos (os bens adquiridos na constância do casamento). No entanto, para evitar algumas situações de injustiça, o Supremo Tribunal Federal, quando ainda tinha competência para uniformizar o entendimento da lei federal, consolidou a interpretação de que, mesmo sob esse regime, os bens se comunicariam após o fim da sociedade conjugal:

Súmula nº 377: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça restringe o alcance dessa Súmula, impondo a comunicação dos bens apenas quando existir prova de esforço comum.

Na separação convencional, isto é, quando os noivos escolhem o regime da separação (e este não decorre da imposição da lei), os bens não se partilham após findo o casamento. Há, portanto, dois regimes de separação, com diferenças importantes.

Outra diferença diz respeito à sucessão. No Código Civil de 2002, o cônjuge é considerado herdeiro necessário. Isso significa que existe uma parte da herança (a metade), que é reservada a ele e a determinados parentes (como descendentes e ascendentes). Ainda que tenha feito um testamento, a reserva da metade dos bens é deferida aos herdeiros necessários por força da lei.

Na ordem preferencial de herdeiros, encontram-se os descendentes, que herdaram em concorrência com o cônjuge. Por exemplo: se o falecido deixa dois filhos e o cônjuge, a herança se divide em três partes iguais. Existem, porém, exceções nas quais o cônjuge não herda em concorrência com os descendentes. Uma delas é quando o regime de casamento seja o da separação obrigatória.



Em síntese, pelo regime atual, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, quando o casamento observar o regime da separação obrigatória (sem que os cônjuges o tenham alterado), o cônjuge não receberá a meação dos bens adquiridos na constância do casamento (a não ser que tenha provas de ter contribuído para sua aquisição) e tampouco será herdeiro junto aos descendentes.

Feitas essas considerações, é possível passar ao mérito das proposições em exame.

O **projeto principal (PL nº 189, de 2015)**, o **PL nº 4.428, de 2021**, e o **PL nº 362, de 2024**, revogam o inciso II do art. 1.641. Os projetos diferem do resultado da interpretação dada ao dispositivo pelo STF. Atualmente, não havendo escolha por pacto antenupcial, o regime aplicável quando um dos nubentes tenha mais de 70 (setenta) anos será o da separação. Na disposição dos projetos, a revogação do dispositivo resulta na aplicação do regime supletivo legal em vigor, ou seja, o da comunhão parcial de bens. Assim, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento entram na comunhão. De outra parte, os bens particulares, em especial aqueles que integravam o patrimônio do maior de 70 anos antes do casamento, serão herdados pelo cônjuge sobrevivente, em concorrência com os descendentes.

A vantagem do projeto principal e dos apensados mencionados é a plena igualdade: independentemente da faixa etária, o regime supletivo de bens e as regras de sucessão serão as mesmas.

No outro extremo está o **PL nº 6.305, de 2019**, que busca reforçar a proteção patrimonial, ainda que em detrimento da autonomia privada da pessoa idosa. Além de manter o regime da separação obrigatória, o projeto afasta a dependência do cônjuge do maior de 70 (setenta) para fins previdenciários e proíbe a pessoa idosa de indicar seu cônjuge como beneficiário de apólice de seguro de vida ou de designá-lo como seu procurador. Cremos que a medida é inoportuna por presumir falta de discernimento da pessoa idosa para gerir sua própria vida, em violação de sua liberdade de ação. Por esta razão, somos pela rejeição deste projeto.



Por fim, os projetos remanescentes, optam por um caminho intermediário: estabelecem regras protetivas que não violam a autonomia privada da pessoa idosa. O **PL nº 494, de 2024**, acrescenta parágrafo ao art. 1.641, para estabelecer que a separação obrigatória dos maiores de 70 (setenta) anos pode ser afastada por manifestação de vontade em escritura pública. Em outras palavras, preserva a legislação segundo a atual interpretação do STF: o regime pode ser afastado, mas se não o for, importa na separação de bens (exceto se houver prova do esforço comum para sua aquisição) e o cônjuge não herda junto com os descendentes, por força de lei. Existe uma desvantagem de ordem técnica, pois o projeto aprova legislação que designa um regime como “obrigatório” para, em seguida, dizer que ele é facultativo.

Essa desvantagem de técnica legislativa é solucionada no **PL nº 594, de 2024**, que institui dois regimes supletivos: um para os maiores de 70 (setenta) anos, que seria o de separação e outro para os demais, que seria o da comunhão parcial. Em ambos os casos, é possível, mediante escritura pública, optar por outro regime de bens. O projeto mantém o cônjuge excluído da concorrência sucessória com os descendentes, quando casado por esse regime supletivo. Além disso, converte em lei o teor da Súmula nº 377, com algumas adaptações.

Esse caminho intermediário, embora se coadune com algumas diretrizes constantes do julgado do STF, não é o mais adequado. Os mecanismos de proteção patrimonial instituídos (a separação obrigatória e a exclusão da herança em concorrência com os descendentes) partem de um pressuposto equivocado: o de que o casamento de pessoa maior de 70 (setenta) anos teria, em geral, finalidade exclusivamente econômica.

Essa suposta proteção escamoteia discriminações em relação à pessoa idosa e, no fim e ao cabo, atende a interesses de outras pessoas da família, mais do que os do idoso. Nem sempre o casamento de pessoa com mais de 70 (setenta) anos ocorrerá com pessoa muito mais jovem. Sendo o casal formado por dois idosos, a combinação da separação de bens com a exclusão da herança pode significar o completo abandono de outra pessoa



idosa após a morte do cônjuge, em uma subversão da solidariedade inerente às relações familiares.

Em que pese as boas intenções da corrente intermediária, sugerida nos dois últimos apensados, acreditamos que elas instituiriam uma hierarquia entre famílias, situando aquelas constituídas por pessoas idosas em um patamar subalterno, com direitos reduzidos, exceto quando se busque expressamente alterações por escritura pública e testamento.

Ante o exposto, com o firme entendimento de que a família constituída pela pessoa idosa possui igual dignidade em relação às famílias constituídas por pessoas mais jovens e, em respeito à autonomia patrimonial e existencial no âmbito das relações familiares sem qualquer tipo de discriminação, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 6.305, de 2019, e pela APROVAÇÃO do PL nº 189, de 2015 (principal), do PL nº 4.428/2021, PL nº 362/2024, PL nº 494/2024 e PL nº 594/2024 apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-2184



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2015**

Apensados: PL nº 4.428/2021, PL nº 362/2024, PL nº 494/2024 e PL nº 594/2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

Art. 2º Revoga-se o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Aos casados no regime da separação obrigatória de bens de que trata o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é lícita a alteração do regime de bens, na forma do parágrafo único do art. 1.640.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-2184

